



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.012912/2009-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.927 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2021  
**Recorrente** FREDERICO JOSE DE ARRUDA FALCAO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.**

A dedução de despesas médicas está sujeita a comprovação pelo contribuinte, mediante apresentação de documentos inidôneos. No caso de ausência de intimação para comprovação do efetivo pagamento, devem ser admitidos recibos emitidos pelo profissional médico, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

**DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.**

Na ausência de indicação do beneficiário do serviço médico, deve-se aplicar a presunção segundo a qual o este é o próprio contribuinte.

**DESPESAS MÉDICAS DE TERCEIROS.**

Apenas são admitidas, para fins de dedução da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas do Contribuinte ou de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restaurar as despesas com os profissionais médicos Cléa Maria Oliveira de Menezes e Maurício Menna Barreto de Moraes.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

**Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 14 de setembro de 2009, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 2.271,96, a título de IRPF, ano-calendário 2004, exercício 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 15.930,18 e omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 6.226,81.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) apresentou documentação necessária para o Audito Fiscal
- b) a confirmação do efetivo pagamento, como solicitado, foi feita através do recibo, uma vez que os pagamentos foram feitos em dinheiro em espécie;
- c) em relação aos quatro recibos emitidos pelo profissional médico Maurício Menna Barreto de Moraes, nos quais constam os números dos seguintes cheques, 000172, 000173, 000174 e 000175, todos do BankBoston, não foram anexados, tendo em vista que a conta foi encerrada em 2005;
- d) no que diz respeito a omissão de rendimento do trabalho com ou sem vínculo empregatício, o contribuinte afirma que nunca recebeu INSS em 2005, como prova o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, emitido pela fonte pagadora; e
- e) os rendimentos declarados pelo INSS como pagos ao contribuinte foi de R\$ 2.497,07.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) recibo médico (fls. 25 a 31); (ii) extrato bancário (fls. 32 a 47); (iii) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 48); (iv) documento de cadastramento do trabalhador/contribuinte individual (fls. 52); (v) declaração de ajuste anual (fls. 63 a 69); e (vi) documentos de identificação (fls. 73 a 75) .

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife, proferiu o acórdão de nº 11129.237 – 2ª Turma da DRJ/REC julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que o extrato bancário apresentado não é suficiente para reparar a glosa da despesa médica, que há recibos no nome de pessoas que não são dependentes ou o próprio contribuinte e que, referente à omissão de rendimentos, o Recorrente não é o beneficiário dos rendimentos.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas foram parcialmente restauradas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Cléa Maria Oliveira de Menezes	R\$ 1.620,00	Glosa Mantida
Antonio Vildes Barbosa da Silva	R\$ 2.800,00	Glosa Mantida
Mauricio Menna Barreto de Moraes	R\$ 4.900,00	Glosa Mantida
Citopatologia Colposcopia Ltda.	R\$ 35,00	Dedução Restaurada

Mult Clinica Ltda.	R\$ 1.400,00	Parcialmente Restaurada
Adonis Reis Lira de Carvalho	R\$ 150,00	Dedução Restaurada

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) concorda com as glosas efetuadas nos recibos dos seguintes profissionais médicos Cléa Maria Oliveira Menezes (R\$ 360,00); Antonio Vildes Barbosa da Silva (R\$ 2.800,00); Adonis Reis L. de Carvalho (R\$ 150,00); Mauricio Menna Barreto de Moraes (R\$ 4.500), Centro Integrado de Citoplagia e Colposcopia Ltda.(R\$ 35,00); e Mult Clínicas Ltda.(R\$ 1.250,00);
- b) não reconhece as seguintes glosas:
  - b.1) R\$ 400,00 pagos ao cirurgião plástico Mauricio Menna Barreto de Moraes, referentes a uma pequena cirurgia, cujo procedimento foi feito na esposa do Recorrente, e o recibo emitido pela Mult Clínicas Ltda.;
  - b.2) R\$ 1.260,00 pagos à dentista Cléa Maria Oliveira de Menezes, referente a um tratamento dentário;
  - b.3) R\$ 400,00 em recibos emitidos pelo profissional médico Maurício Menna Barreto de Moraes;
  - b.4) R\$ 4.900,00 referente aos recibos emitidos pela Mult Clínicas Ltda. , que foi um erro de digitação e o valor correto é de R\$ 1.400,00

O Recorrente instruiu seu Recurso Voluntário com o seguinte documentos: (i) folha de pagamento (fls. 53 a 64); e (ii) recibos de retirada pró-labore (fls. 65 a 76).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais Cléa Maria Oliveira de Menezes (R\$ 1.620,00), Maurício Menna Barreto de Moraes (R\$ 4.900,00), Mult Clínica Ltda. (R\$ 1.400,00) e Antonio Vildes Barbosa da Silva (R\$ 2.800,00) da base de cálculo do IRPF, objeto do recurso que passo a analisar.

### ***Despesas médicas***

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está disciplinada no artigo 8º, da Lei 9.250/95 *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, é direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com profissionais médicos nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei 9.250/95, transcrita acima. Ocorre que, como é curial, as referidas despesas estão sujeitas a comprovação, sendo dever do contribuinte guardar tais comprovantes enquanto estiver em curso os prazos decadencial e prescricional.

A respeito dessa comprovação, o artigo 8º, § 2º, inciso III, da mesma lei, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

No caso em tela, o Recorrente foi intimado a comprovar o efetivo pagamento aos profissionais Cléa Maria Oliveira de Menezes, Antonio Vildes Barbosa da Silva e Mauricio Menna Barreto Moraes, conforme se depreende a notificação de lançamento juntada a fls. 21 do presente processo. 09 destes autos. Dessa forma, em que pese o fato de não ser o recibo emitido por profissional médico prova absoluta da efetiva despesa nota-se que houve, por parte do Agente Fiscal, a requisição para apresentação de comprovantes do efetivo pagamento, o que foi prontamente apresentado pelo Recorrente entre as folhas 32 a 43 dos autos.

Conforme ao que se verifica do acórdão *a quo*, as despesas com os profissionais Cléa Maria Oliveira de Menezes e Maurício Menna Barreto de Moraes, tiveram suas glosas mantidas com base no entendimento de que os recibos apresentados não identificavam o nome do beneficiário.

No que diz respeito à identificação do beneficiário da prestação do serviço médico, é conhecido o posicionamento da Receita Federal do Brasil manifestado através da

Solução de Consulta Interna n.º 23 – COSIT, no sentido de que, diante da ausência de identificação do serviço médico prestado, pode-se presumir que este foi o próprio contribuinte. Veja-se:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF  
DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.**

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto n.º 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Assim, o fato de que os recibos emitidos por Cléa Maria Oliveira de Menezes e Maurício Menna Barreto de Moraes juntados as folhas 25 e 26, 29 a 31, respectivamente, não apresentam identificação do beneficiário, o que não caracteriza motivo suficiente para manutenção da glosa.

Respectivamente ao recibo emitido pelo profissional médico Antonio Vildes Barbosa da Silva e Mult Clínica Ltda., deve ser mantido o posicionamento adotado pela Turma Julgadora e pelo Auditor Fiscal, de não aceitar a restauração da despesa, tendo em vista que o beneficiário é a esposa do Recorrente, cuja declaração foi entregue separadamente. Portanto, não cabe a dedução.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito dar-lhe parcial provimento, restaurando as despesas com os profissionais médicos Cléa Maria Oliveira de Menezes e Maurício Menna Barreto de Moraes.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-003.927 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 19647.012912/2009-01